



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA

AV. DES. VITOR LIMA, 222, S. 502, ED. SANTA CLARA (REITORIA II), TRINDADE, FLORIANÓPOLIS/SC · 88040-400 · (48)37219371 · PFSC.UFSC@AGU.GOV.BR

PARECER n. 00040/2018/NADM/PFUFSC/PGE/AGU

NUP: 23080.024079/2017-73

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC

ASSUNTOS: INADIMPLEMENTO

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL. PROCESSO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE CONTRATUAL. INADIMPLÊNCIA. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. LABGLASS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA. - EPP. Ausência de assinatura de ata de registro de preços. Revelia. Responsabilização da empresa e aplicação de penalidades de impedimento de licitar e contratar com a União por um ano e multa. Processo é válido, observadas as condicionantes, e são plausíveis as conclusões da comissão. É válida a notificação para apresentar defesa por meio do endereço eletrônico fornecido pela empresa, com entrega confirmada conforme validação do sistema informatizado (Art. 26, § 3º, da Lei n. 9.784/99). A indicação de casos análogos e suas penalidades é necessária para a aferição da proporcionalidade. É necessária a verificação das condições de suspeição e impedimento dos membros da comissão e daqueles diretamente envolvidos no processo para a validade do processo. Reduzem os riscos potenciais de litígios as notificações para apresentação de defesa e para recurso da empresa que indiquem o local e a forma do protocolo.

1. RELATÓRIO

1. Pró-Reitoria de Administração (PROAD) encaminhou consulta genérica para análise da legalidade do processo de imposição de penalidade por inadimplência contratual. O ato investigado é a não assinatura da Ata de Registro de Preços 19/370/2016, pela empresa Labglass Comércio de Equipamentos Para Laboratórios LTDA. - EPP (CNPJ n. 13.445.498/0001-48), no Pregão Eletrônico 370/2016 – SRP, conforme relatório apresentado pela Comissão de Processo Administrativo (fls. 52-53).

2. Constam do processo, dentre outros, os seguintes documentos pertinentes:

- Ata de Registro de Preços 019/370/2016, referente ao Pregão eletrônico 370/2016 – SRP (fls. 2-4);
- Ofício 063/2017/DCOM, para assinatura da ARP (fl. 5);
- Comprovante de envio do Ofício 063/2017/DCOM (fl. 6);
- Solicitação de bloqueio dos itens 25, 34, 37, 43 e 44 do pregão 370/2016 (processo 23080.060539/201646), devido à não assinatura da ARP (fl. 7);
- Edital do Pregão eletrônico 370/2016 – SRP (fls. 8-35);
- Relatório inicial (fls. 36-37);
- Notificação para defesa prévia 12/2017 (fl. 38);
- Comprovante do envio da notificação para defesa prévia 12/2017 (fl. 39);
- Comprovante do recebimento da notificação para defesa prévia 12/2017 (fl. 40);
- Portaria 177/PROAD/2017, de designação da comissão para instauração de processo administrativo (fl. 46);

- Termo de instalação dos trabalhos (fl. 50); e
- Relatório conclusivo (fls. 52-53).

3. A empresa foi notificada através do Ofício 063/2017/DCOM para assinar a Ata de Registro de Preços. Deixou de fazê-lo. Foi notificada então para apresentar defesa prévia no prazo legal de 5 dias pelo Diretor do DCOM, através do endereço eletrônico fornecido pela empresa, cuja entrega foi confirmada através da mensagem de verificação automática da Setic. Em seguida, foi designada a comissão para instauração de processo administrativo em face da empresa. A comissão instalou seus trabalhos, registrados em ata, e, ato contínuo, emitiu o relatório conclusivo, pela condenação da empresa, aplicando a pena de impedimento de licitar e contratar com a União por 1 ano, concomitantemente à pena de multa em 10% do valor da ARP.

4. Analisado o caso inicialmente pelo NADM (conforme Nota n. 00123/2017/NADM/PFUFSC/PGF/AGU), houve rejeição da manifestação jurídica e baixa para reexame, nos termos do Despacho n. 00603/2017/GAB/PFUFSC/PGF/AGU. Avocado para edição do parecer referencial.

5. Este parecer analisará de modo específico, além das questões relativas ao ato apurado, os normativos da UFSC, em seus aspectos adjetivos (processo administrativo) e substanciais (penalidade) e os formulários padronizados utilizados no processo. A aprovação indicará desnecessidade de análise quanto aos modelos. Não são objeto desta análise a conveniência e oportunidade da contratação, nem aspectos técnicos inerentes ao objeto a ser contratado.

6. A consulta se dá em um contexto de demanda repetitiva ordinária, o que sugere encaminhamento por manifestação jurídica referencial, nos termos da ON AGU n. 55/2014.

2. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

2.1 Aspectos gerais

7. O objetivo da manifestação referencial é otimizar a tramitação processual, conferindo, a partir da eliminação de trabalhos repetitivos, maior efetividade ao esforço da consultoria jurídica, bem assim maior celeridade à consecução dos objetivos de interesse público envolvidos em cada um dos processos.

8. O grande número de processos com incidência de um mesmo grupo de normas legais e infralegais, independentemente das especificações do objeto, tem gerado a emissão em massa de pareceres jurídicos de conteúdo idêntico. A manifestação jurídica referencial é aplicável às questões jurídicas que:

- a. envolvam matérias idênticas e recorrentes, as quais impactem na atuação do órgão consultivo ou na celeridade dos serviços administrativos; e
- b. sejam objeto de análise meramente documental à luz da legislação aplicável (ON AGU n. 55/2014).

9. Editada manifestação jurídica referencial, compete à área técnica da entidade assessorada atestar que o assunto de determinado processo é objeto da manifestação jurídica referencial, restando dispensada, a partir daí, do encaminhamento à PFUFSC (Inciso I, ON AGU n. 55/2014). Bastará, para efeito do Art. 38, par. único, da Lei n. 8.666/93, que se ateste o acolhimento dos entendimentos nele fixados. A responsabilidade pela observância de todas as restrições deste parecer, e de outras que o próprio caso concreto sugerir, é exclusiva da Administração requerente, e por ela ou pelo prejuízo eventualmente causado poderão responder os agentes envolvidos, caso se utilizem do parecer referencial de forma irregular ou sem a devida prudência, perícia ou atenção.

10. Quaisquer modificações de relevância jurídica nas minutas padrão utilizadas como referência por esta manifestação, bem como na legislação de regência, deverão suscitar exame por parte desta casa, perdendo efeito a presente análise.

11. À utilização do presente parecer aplicam-se, ainda, no que couber, as orientações emitidas pela Advocacia-Geral da União e seus órgãos de execução.

2.2 Identificação das demandas repetitivas

12. A frequência das ocorrências indica o tratamento da questão via manifestação jurídica

referencial. No Núcleo de Matéria administrativa da PFUFSC, das últimas 198 manifestações proferidas, 75 diziam respeito exclusivamente a inadimplência contratual. Em geral, esses processos têm por origem a análise de legalidade do procedimento e da penalidade aplicada pela comissão, sem que haja formulação de dúvida jurídica específica nos termos da consulta.

2.3 O escopo desta manifestação jurídica referencial

13. Este parecer é aplicável apenas aos processos referentes à regularidade do procedimento administrativo para aplicação de penalidade ao particular inadimplente.

14. Excluem-se da aplicação deste parecer as seguintes situações:

1. o processo a que diga respeito contenha peculiaridade ou contorno jurídico diferenciado que implique inadequação ou extravasamento das orientações constantes aqui;
2. houver dúvida jurídica específica ou se alteradas as minutas e procedimentos padronizados aqui tomados como referência;
3. a Procuradoria, na ocasião da análise do processo, em momento anterior, tiver requisitado a remessa para emissão de pareceres *in concreto* em casos futuros, desautorizando a utilização do parecer referencial; ou
4. a Procuradoria, na ocasião da análise do processo anterior, ou, ainda, em processo conexo ou de objeto análogo, tiver apontado nulidade no procedimento ou tiver rejeito o relatório conclusivo da comissão.

15. O gestor deve observar aquelas relacionadas ao final deste documento, das Especificações e Requisitos Técnico-Jurídicos e da lista de verificação (*checklist*) anexas, que consolidam os entendimentos contidos neste parecer. As Especificações e Requisitos Técnico-Jurídicos devem ser lidas como as diretrizes a serem tomadas pelo gestor no momento da decisão. Seu cumprimento indica que uma decisão foi tomada em conformidade com os requisitos de validade do negócio e de governança pública. A lista de verificação é o documento a ser preenchido e que materializa as Especificações.

16. A partir da aprovação deste parecer referencial, a resposta “sim” ao item 1 e “não” aos itens 2 a 4 do *checklist* anexo dispensam o envio de consultas sobre os processos de imposição de penalidade por inadimplência contratual à Procuradoria Federal junto à UFSC, desde que atestada a conformidade aos demais itens.

17. Além dessas restrições acima, recomenda-se a usual a prudência inerente à atividade administrativa de Direito Público sugerir. Havendo dúvida jurídica, deve haver o encaminhamento da consulta à Procuradoria. Como já existe a orientação geral constante deste Parecer, as consultas devem formulada precisamente, por meio de quesitos relacionados à situação concreta (Art. 11, § 3º, Port. Conj. GR/PFUFSC n. 1/2017).

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1 Regularidade da formação dos autos

18. A primeira questão diz respeito à regularidade da formação dos autos. Todos os atos administrativos referentes a processos de apuração de inadimplência contratual devem integrar o mesmo processo administrativo, físico ou eletrônico, com os eventos dispostos em ordem cronológica, conforme ON AGU n. 02/2009. É irregular a abertura de novos processos – novos NUPs (número único de protocolo) para cada ocorrência verificada na história daquela contratação.

19. É indispensável à instrução processual a juntada de cópia das principais peças do processo: edital; contrato; portaria de nomeação da comissão; termo de abertura dos trabalhos; citação; defesa; documentos comprobatórios; diligências; e relatório conclusivo.

3.2 Atuação desta Procuradoria Federal nos processos de inadimplência contratual

20. As consultas acerca dos processos administrativos que versam sobre inadimplência contratual não são obrigatórias. Consultas obrigatórias na lei são excepcionais e seus

encaminhamentos em geral estão previstos expressamente, como no Art. 38, par. único, Lei n. 8.666/93, e no Art. 6º, Port. PGF n. 526/13. As consultas obrigatórias dispensam formulação de dúvidas jurídicas específicas, relacionados a situações concretas e sob forma de quesitos. Nestes casos, a formulação de quesitos é desnecessária, pois a análise se dá conforme os padrões fixados de antemão na regra que obriga o encaminhamento da consulta. Por tal razão, as consultas obrigatórias também são chamadas de genéricas. No caso de licitações, por exemplo, há a análise dos aspectos de legalidade do procedimento e das minutas de instrumentos. Não há, por outro lado, para os casos de inadimplência contratual, diretriz de obrigatoriedade, nos termos da legislação.

21. Com a edição deste parecer referencial, as consultas sobre aplicação de penalidade contratual devem vir formuladas sob a forma de pergunta focada. Historicamente, as consultas enviadas a esta Procuradoria sobre inadimplência contratual adotaram o padrão de consulta genérica. Sendo, por outro lado, facultativas, as consultas sobre aplicação de penalidade contratual devem vir formuladas "precisamente, por meio de quesitos relacionados à situação concreta" (Art. 11, § 3º, Port. Conj. n. 1/2017/PFUFSC/GR). Deste momento em diante, está-se acertando o procedimento e estabelecendo novo padrão.

22. Uma vez que não existem diretrizes específicas para a análise, serão utilizadas, por analogia, as da Portaria Conjunta CGU/PGF/CGAU 01/2011, sobre os elementos mínimos a serem observados na fundamentação das manifestações os órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União, em atividade de apoio a julgamento de procedimentos disciplinares. Ela prevê, basicamente, a aferição da validade do processo administrativo e da plausibilidade das suas conclusões:

Art. 1º A manifestação jurídica proferida no âmbito de órgão consultivo da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, aferirá, quando for o caso:

I - a observância do contraditório e da ampla defesa;

II - a regularidade formal do procedimento, com verificação da adequação dos atos processuais ao ordenamento jurídico vigente, em especial:

a) se o termo de indiciamento contém a especificação dos fatos imputados ao servidor e as respectivas provas;

b) se, no relatório final, foram apreciadas as questões fáticas e jurídicas, relacionadas ao objeto da apuração, suscitadas na defesa;

c) se ocorreu algum vício e, em caso afirmativo, se houve prejuízo à defesa;

d) se houve nulidade total ou parcial indicando, em caso afirmativo, os seus efeitos e as providências a serem adotadas pela Administração;

III - a adequada condução do procedimento e a suficiência das diligências, com vistas à completa elucidação dos fatos;

IV - a plausibilidade das conclusões da Comissão quanto à:

a) conformidade com as provas em que se baseou para formar a sua convicção;

b) adequação do enquadramento legal da conduta;

c) adequação da penalidade proposta;

d) inocência ou responsabilidade do servidor.

23. A partir da diretriz acima, a análise deve se concentrar primordialmente aos aspectos adjetivos (processo) e, secundariamente aos subjetivos (penalidade).

3.3 Legislação aplicável

24. Processualmente, as principais normas a serem observadas são a Lei n. 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, de modo geral, e as Lei n. 8.666/93 e Lei n. 10.520/02, os editais e os contratos, de modo específico. No âmbito interno, a Portaria 1186/GR/97 disciplina os processos administrativos relativos à apuração de violação contratual, em conformidade com as balizas firmadas por aquela lei processual.

25. Substancialmente, as Lei n. 8.666/93 e Lei n. 10.520/02, os editais e contratos trazem as principais balizas. No âmbito interno, a Portaria 1186/GR/97 não veicula política específica da UFSC

quanto às penalidades.

3.4 A Portaria 1186/GR/97

26. Análise da jurídica da Portaria 1186/GR/97 revela sua compatibilidade com as normas de hierarquia superior.

27. O Art. 1º da Portaria estabelece o dever do gesto do contrato em informar o Pró-Reitor de Administração, enquanto autoridade competente para determinar a instauração de processo administrativo, designando comissão para este fim, em conformidade com o Art. 11, da Lei n. 9.874/99.

28. Em seguida, o Art. 2º da Portaria dispõe que o contratado será citado por meio de carta com aviso de recebimento, contendo os motivos que deram ensejo a abertura do processo e as sanções a que está sujeito, com apontamento dos dispositivos legais e contratuais pertinentes, em consonância com os elementos mínimos da intimação do interessado, nos termos do Art. 26, da Lei n. 9.874/99.

29. Os Arts. 3º e 4º da Portaria tratam da possibilidade da defesa ser apresentada pelo próprio contratado assim como por procurador constituído, dirigida ao presidente da comissão processante, onde pode-se justificar o inadimplemento, apresentar as razões de fato e de direito com que impugna a peça acusatória, produzir provas que entender necessárias, em atendimento à determinação legal constante dos Arts. 29 e 38 da Lei n. 9.874/99.

30. Nos termos dos Arts. 5º e 6º da Portaria, decorrido o prazo para apresentação da defesa, a autoridade administrativa profere a decisão no prazo de três dias úteis, devidamente motivada, com exposição dos fundamentos de fato e de direito, inclusive quanto à gradação da sanção aplicada, que produzirá efeitos somente depois de homologada pelo Pró-Reitor de Administração, em observância ao disposto no Art. 50 da Lei n. 9.874/99.

31. Os Arts. 7º a 10 da Portaria preveem a possibilidade de recurso do interessado em face da decisão condenatória, dirigido ao Reitor, a ser impetrado perante ao Pró-Reitor de Administração, que decidirá o efeito com que o recebe, podendo, inclusive, reconsiderar a decisão, em obediência aos comandos legais Do Art. 56 e seguintes da Lei n. 9.874/99.

32. Por fim, os dispositivos dos Arts. 11 a 14 da Portaria estabelecem a competência do Pró-Reitor de Administração para aplicar as penas de advertência e suspensão através de Portaria publicada no boletim oficial da Universidade; a obrigatoriedade de publicação de eventual rescisão no Diário Oficial da União; e que as multas serão abatidas da garantia contratual, quando houver, sendo que dos valores remanescentes o contratado será intimado a pagar no prazo de cinco dias úteis, sob pena de cobrança judicial, de acordo com o Art. 68 da Lei n. 9.874/99.

3.5 Modelos de correspondência de notificação inicial, notificação para apresentação de defesa recursal e de notificação da decisão recursal adotados pelo Departamento de Compras

33. O modelo de notificação inicial para apresentação de defesa prévia, assim como a notificação para apresentação de recurso, contém os elementos essenciais estipulados pelo Art. 2º, Port. 1186/GR/97, e pelo Art. 26, Lei n. 9.784/99.^[1] Ele expõe os motivos que deram ensejo a abertura do processo e as sanções a que está sujeito, com os respectivos dispositivos legais e contratuais.

34. De igual modo, a notificação da decisão recursal apresenta as informações no tocante a eventual alteração ou manutenção da decisão inicial, em conformidade com os ditames legais.

35. Apenas faz-se ressalva para que as notificações para apresentação de defesa prévia e para defesa recursal acusem não apenas a autoridade competente a quem devem ser endereçadas as defesas, mas para que conste, ademais, o local de protocolo e os meios aceitos pela Administração, consoante orientação contida no Manual de aplicação de sanções administrativas elaborado pelo Ministério do Planejamento. Esse aspecto dirá apenas respeito à validade do processo em situações muito específicas, especialmente relativas ao conhecimento ou não da defesa ou recurso por intempestividade, no caso de protocolo em local diverso. Recomenda-se a adoção como boa prática com a finalidade de prevenção do litígio.

3.6 Procedimento administrativo para aplicação de penalidade contratual

36. Ante as irregularidades de que tomou ciência, é dever da Administração apurá-las, sendo dever do servidor público fazê-lo, nos termos do Art. 116, VI, da Lei 8.112/90. Assim, ocorrendo

inadimplência a autoridade competente (Art. 1º da Port. n. 1.186/GR/97) deverá ser informada para instauração de procedimento administrativo, para apuração da violação contratual, consoante aplicação analógica do Art. 151, I, da mesma lei.

37. Por envolver a perda da faculdade de punir e com a finalidade de garantir eficiência ao processo administrativo, antes de instaurar a comissão de processo administrativo deve a autoridade competente verificar a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. As principais normas que tratam do tema estão no Dec. n. 20.910/32 e na Lei n. 9.873/99.

38. Existe alguma controvérsia nos tribunais quanto à aplicação das regras da prescrição, de sorte que o posicionamento a seguir será o mais conservador possível, ou seja, com a maior certeza sobre a inexistência de prescrição. Em consequência, para efeito deste parecer, seriam indicadas como prescritas certas punições que não necessariamente o seriam. Isso é feito de modo deliberado aqui para que a UFSC possa planejar os tempos dos processos de modo a garantir a efetividade da punição. A posição deste parecer então não deve ser considerada como peremptória. Havendo dúvida quanto à aplicação da prescrição, deve o Pró-Reitor encaminhar consulta específica.

39. Nos termos do Art. 1º, da Lei n. 9.873/99, prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Opera-se a prescrição quando passados 5 anos entre a data em que a Administração tomou conhecimento do fato em apuração e qualquer fato que a interrompa (notificação ou citação do indiciado ou acusado, qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato, decisão condenatória recorrível ou qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal; Art. 2º, Lei n. 9.873/99). Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal (Art. 1º, § 2º, Lei n. 9.873/99).

40. No tocante ao reinício da contagem do prazo prescricional, diante de uma das hipóteses interruptivas, na presente manifestação referencial, adota-se aqui entendimento conservador, não definitivo, pela incidência do disposto no Art. 9º do Dec. n. 20.910/32.

41. Nos casos de procedimento em andamento, deve-se verificar, a qualquer tempo, se não se operou a prescrição intercorrente. Ela incide no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, hipótese em que os autos devem ser arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação (Art. 1º, § 1º, Lei n. 9.873/99). Opera-se ainda a prescrição então quando houver intervalo de 3 anos entre a data de uma e de outra causa interruptiva da prescrição. Para efeitos deste parecer, ainda considerando seu aspecto conservador quanto aos prazos prescricionais, são indicadas duas bandeiras, a notificação da empresa para defesa e a sua notificação para recurso. Há então prescrição intercorrente no transcurso de 3 anos:

- i. entre a data do fato e a notificação para defesa (Art. 1º, *caput*, Lei n. 9.873/1999); e
- ii. entre a notificação para defesa e a notificação para recurso (Art. 1º, § 1º, Lei n. 9.873/1999).

42. Na eventualidade de ato do Pró-Reitor de Administração que tenha anulado a notificação para defesa, para a contagem do prazo prescricional deve ser considerada a data da nova notificação válida, desprezando-se a data da notificação anulada.

43. O processo deve seguir o rito estabelecido pela Lei n. 9.784/99 e pela Port. 1186/GR/97.

44. Uma vez instaurada a comissão para apuração do inadimplência contratual, a abertura dos trabalhos deve ser registrada em ata, consoante o Art. 22, § 1º da Lei 9.784/99 e o Art. 152 § 2.º, Lei n.º 8.112/90 (por analogia).

45. É indispensável que ocorra a citação válida do administrado, no endereço consignado no contrato, sob pena de nulidade absoluta, com a especificação dos fatos e respectivas documentação comprobatória das infrações imputadas (Arts. 26, 27 e 28, Lei n. 9.784/99). Durante a etapa de notificação, a Assistência deverá aguardar a manifestação do fornecedor através da sua Defesa Prévia ou a expiração do prazo de resposta. Cabe, ainda, à Assistência garantir que a notificação ao fornecedor tenha sido confirmada por este ou que foram exauridas todas as tentativas de contato, realizando assim a notificação através do Diário Oficial da União, procedimento este que é efetuado diretamente pela Coordenadoria Administrativa da Pró-Reitoria de Administração (CAA/PROAD). Caso seja apresentada a defesa, a Administração deve enfrentar todas as questões fáticas e jurídicas suscitadas na defesa (Art. 2º, par. único, VII, e Art. 50, Lei n. 9.784/99).

46. Se a comissão julgar por necessário a realização de diligências para esclarecimento dos fatos controversos, determinará a intimação do interessado para ciência (Art. 26, *caput*, Lei n. 9.784/99). Do mesmo modo, poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo (Art. 38, Lei n. 9.784/99). Havendo necessidade de produção de provas, encerrada a instrução, o particular poderá se manifestar no prazo de dez dias (Art. 44, Lei n. 9.784/99).

47. Em seguida, após análise das razões de fato e de direito arguidas na defesa (Art. 2º, par. único, VII, e Art. 50, Lei n. 9.784/99), bem como pautada nas provas acostadas aos autos (Art. 38, § 1º; Art. 50, § 1º, Lei n. 9.784/99), a comissão deve emitir relatório conclusivo pela inocência ou responsabilidade da contratada (Art. 47, Lei n. 8.666/93 e Art. 5º, Port. 1186/GR/97), atestando a ocorrência de inadimplência total ou parcial, para a aplicação de penalidade (Art. 87, Lei n. 8.666/93 e Art. 7º, Lei n. 10.520/02). A penalidade deve ser proporcional e razoável, tendo em conta a vedação legal à imposição de sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público (Art. 2º, par. único, VI, Lei n. 9.784/99).

48. O Presidente da Comissão deverá convocar os demais membros para uma reunião, o que registrará o início dos trabalhos da CPA. Em seguida, o secretário definido dentre os membros redigirá a ata da reunião, que servirá como “Termo de Instalação da Comissão de Processo Administrativo”. A comissão tomará ciência de todo o ocorrido durante o Processo e reunirá provas adicionais (correios eletrônicos trocados, documentações envolvidas, publicações, protocolos, relatório de ligações etc), além das já registradas, bem como analisará a defesa prévia apresentada pelo fornecedor. Tais documentos nortearão a conclusão da CPA em relação à punição ou absolvição do fornecedor.

3.7 Verificação das nulidades

49. Deve-se ainda, verificar a ocorrência de nulidades processuais, que podem ser de duas espécies: absolutas e relativas. As nulidades absolutas consistem nas hipóteses de (i) notificação para defesa em endereço distinto do informado pela empresa, com o respectivo AR (Art. 18, I, Lei 9.784/99); (ii) notificação para defesa sem fato determinado (Art. 26, VI, da Lei nº 9.784/99); (iii) notificação para defesa com indicação de sanções alheias à lei de licitações, à lei do pregão, ao edital, ou ao contrato (Art. 26, VI, da Lei nº 9.784/99); (iv) impedimento de membro da comissão, que tenha interesse direto ou indireto na matéria (Art. 18, I, Lei 9.784/99); (v) impedimento de membro da comissão, que tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau (Art. 18, II, Lei 9.784/99); e (vi) impedimento de membro da comissão, que esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro (Art. 18, III, Lei 9.784/99).

50. Por sua vez, as hipóteses de nulidades relativas consistem no (i) Relatório da comissão incompleto (Arts. 53 e 55, Lei n. 9.784/99); (ii) negativa de produção de provas sem justificativa fundamentada (Art. 38, *caput*, e §2º, da Lei nº 9.784/99); (iii) Suspeição de membro da comissão, que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau (Art. 19, Lei 9.784/99).

51. A esse respeito, com a finalidade de prevenirem-se nulidades, a Direção do DCOM (eventualmente o presidente da comissão), no momento da indicação dos membros da comissão, deverá indagar cada indicado sobre as hipóteses de impedimento e de suspeição. Assim, recomenda-se ao Pró-Reitor de Administração que solicite a inserção deste procedimento do manual de sanções administrativas elaborado pelo DCOM, no tópico 2.4.2.

52. Uma vez atendidos todos os supramencionados requisitos (não havendo nulidade no procedimento, consoante Arts. 53, 54 e 55, Lei n. 9.784/99), presentes os fundamentos de fato e de direito que motivaram a aplicação da pena, reputa-se válida a decisão de aprovação do relatório conclusivo da comissão pela autoridade competente.

53. Segundo o disposto no item 2.4.4 do manual de sanções administrativas da Universidade, depois de tomadas as decisões cabíveis ao caso em julgamento pela Comissão, a PROAD notificará o fornecedor de sua decisão através da “Notificação para apresentação de Defesa Recursal” no prazo de 5 dias úteis. Caso o fornecedor notificado não se manifeste e sejam exauridas todas as possibilidades de contato com o fornecedor, assim como na etapa inicial de notificação realizada pela Assistência do DCOM, a PROAD publicará no Diário Oficial o Edital de Notificação, replicando o mesmo conteúdo enviado através do ofício emitido anteriormente.

54. Por derradeiro, após a análise do recurso, O Pró-Reitor de Administração poderá não acatar, acatar parcial ou integralmente o conteúdo interpelado pelo contratado, através de decisão motivada, informada mediante a notificação da decisão recursal.

3.8 Proporcionalidade da sanção administrativa

55. É dever da Administração apurar as responsabilidades quanto às irregularidades de que tomou ciência. Assim, as penas previstas em lei devem ser aplicadas pelo administrador na efetiva repressão das condutas danosas. Entretanto, embora a penalização objetive atingir ao patrimônio do infrator, como medida reparadora de sua conduta irregular, esta não deve exceder à sua finalidade, pela imposição de gravame desproporcional à infração perpetrada pelo administrado.

56. A Lei n. 8.666/93 e a Lei n. 10.520/02, ao enumerarem as penalidades, não as atrelou a condutas específicas. O ambiente normativo permite alguma subjetividade, mas a qual tem como contrapartida a motivação do ato (Art. 50, II, Lei n. 9.784/99). Existem, por outro lado, balizas objetivas que devem ser observadas. Os dispositivos gerais são os seguintes:

Lei n. 8.666/93

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

Lei n. 10.520/02

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

57. A aplicação da penalidade, a despeito de envolver alguma subjetividade, não é discricionária. Certificado o fato, ou seja, reconhecida oficialmente a inadimplência da empresa, o

gestor deve aplicar a penalidade, pois essa é a consequência prevista em lei. A modalidade e a quantidade de penalidade está sujeita a algumas balizas, mas o não aplicar a pena ou aplicar em quantidade inferior ao previsto em tese somente poderá ser feito por autorização expressa da lei.

58. Na aplicação de penalidades, além dos princípios que regem a Administração Pública, insculpidos no *caput* do supracitado artigo, e de outros previstos na lei 8.666/93, devem ser observados, ainda, (i) os princípios da legalidade e da anterioridade, de acordo com os quais é vedada a imposição de sanção ao particular sem que haja lei prévia que estabeleça a infração e a respectiva pena; (ii) da proporcionalidade e da razoabilidade, que determinam a adequação entre meios e fins, no atendimento do interesse público, na gradação da penalidade aplicada, tendo em conta a gravidade da conduta e os danos eventualmente causados pela cometida infração; e (iii) da culpabilidade, que implica na aferição e respectiva certificação, pela autoridade administrativa, do elemento subjetivo da conduta, ao constatar a ocorrência de dolo ou culpa no inadimplência contratual.

59. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do julgado a seguir:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO Art. 87 DA lei 8.666/93.1. Acolhimento, em sede de recurso especial, do acórdão de segundo grau assim ementado (fl. 186): DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INADIMPLENTO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. Art. 87, LEI 8.666/93. MANDADO DE SEGURANÇA. RAZOABILIDADE.

(...) 2. O Art. 87, da lei 8.666/93, não estabelece critérios claros e objetivos acerca das sanções decorrentes do descumprimento do contrato, mas por óbvio existe uma gradação acerca das penalidades previstas nos quatro incisos do dispositivo legal.

3. Na contemporaneidade, os valores e princípios constitucionais relacionados à igualdade substancial, justiça social e solidariedade, fundamentam mudanças de paradigmas antigos em matéria de contrato, inclusive no campo do contrato administrativo que, desse modo, sem perder suas características e atributos do período anterior, passa a ser informado pela noção de boa-fé objetiva, transparência e razoabilidade no campo pré-contratual, durante o contrato e pós-contratual.

4. Assim deve ser analisada a questão referente à possível penalidade aplicada ao contratado pela Administração Pública, e desse modo, o Art. 87, da lei 8.666/93, somente pode ser interpretado com base na razoabilidade, adotando, entre outros critérios, a própria gravidade do descumprimento do contrato, a noção de adimplemento substancial, e a proporcionalidade. (...) (REsp 914.087/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 29/10/2007)

60. A proporcionalidade é instrumento a ser utilizado como método de correção jurídica do ato administrativo. Ela envolve a aferição de eficácia e adequação entre os meios e fins. Formulada inicialmente na Alemanha, a regra da proporcionalidade visava a aferição da validade dos atos administrativos relativos ao poder de polícia, situação semelhante ao analisado aqui. Segundo Alexy,^[2] a estrutura do princípio da proporcionalidade pode ser compartimentalizada em três sub-regras que devem sempre ser analisadas em sequência: 1) adequação, 2) necessidade e 3) proporcionalidade em sentido estrito.

61. A adequação não é apenas o critério pelo qual se verifica se o meio é adequado, mas a medida adotada deverá ser capaz de promover e fomentar o almejado, ainda que o objetivo não seja completamente realizado. A regra da necessidade diz respeito à obrigatoriedade da medida ser o mínimo gravosa possível. Enfim, a proporcionalidade em sentido estrito é um raciocínio de sopesamento (balanceamento) que se dá entre a intensidade da restrição do interesse da empresa frente aos demais valores jurídicos e que, por isso, parece fundamentar a adoção da medida restritiva.

62. No caso dos processos de inadimplência contratual, a proporcionalidade em sentido estrito é consubstanciada na “jurisprudência” interna quanto à gradação das sanções aplicadas pela Administração desta Universidade em casos análogos anteriores, de modo que entende-se por proporcional a sanção aplicada a cada caso concreto desde que em conformidade com as decisões

passadas para as mesmas infrações e em circunstâncias semelhantes.

63. Para a dosimetria da pena, ademais, o relatório deve abordar expressamente as circunstâncias agravantes, atenuantes e excludentes, tendo em conta, a título exemplificativo:

- i. ocorrência de caso fortuito ou de força maior;
- ii. culpa total ou parcial da Administração;
- iii. decretação de falência ou instauração de insolvência civil;
- iv. dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;
- v. pronta reparação pela contratada;
- vi. ação de terceiros que concorram para o atraso;
- vii. atraso injustificado;
- viii. cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações ou prazos;
- ix. descumprimento de cláusulas contratuais, especificações ou prazos;
- x. certificação da ocorrência de fraude ou dolo na conduta da contratada; e
- xi. ocorrência de prejuízo ao Erário.

64. Do contrário não é possível analisar a proporcionalidade da penalidade.

4. DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO

65. A aplicação dos critérios estabelecidos nas seções anteriores foi consolidada na lista de verificação abaixo. A análise das questões é feita logo após.

66. **Datas relevantes:**

	Descrição	Data	Fls.	Observação
1	Fato em apuração	29/04/2017	36-37	Desdobrar se mais de um fato ou mais de uma data
2	Instauração do processo administrativo	13/06/2017	46	Data da publicação da portaria
3	Notificação da empresa para apresentação de defesa	26/04/2017	39	Data do recebimento na empresa e seu comprovante
4	Defesa da empresa	N/A		Data do protocolo

67. **Critérios de conformidade:**

	Requisito	Sim	Não	N/A	Fls.	Fundamento jurídico
1	O processo foi devidamente autuado e instruído com os documentos mínimos para apuração da infração?	X				Art. 1º, Port. n. 1.186/GR/97 Art. 151, I, Lei n. 8.112/90 (analogia)
1.1	Numerado?	X			1	Art. 37, Lei n. 9.784/99; Princípios da eficiência (art. 37, CRFB), economicidade (art. 70, CRFB), contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CRFB)
1.2	Projeto básico (termo de referência)?			X		
1.3	Edital?	X			8-35	
1.4	Termo de contrato (ou instrumento substituto)?			X		
1.5	Ata de registro de preços?	X			2-4	
1.6	Relatório do gestor do contrato ao Pró-Reitor de Administração	X			36-37	
1.7	Consta a notificação da empresa para cumprimento da obrigação?	X			5	

2	Há portaria de designação de comissão para instauração de processo administrativo?	X			46	Art. 1º, Port. n. 1.186/GR/97
3	Há termo de abertura dos trabalhos da comissão?	X			50	Art. 22, § 1º da Lei n. 9.784/99; Art. 152, § 2º, Lei n. 8.112/90 (analogia)
4	Houve notificação válida da empresa para apresentação de defesa?	X			38	Art. 2º, <i>caput</i> , e parágrafo único, Port. n. 1.186/GR/97; Art. 78, II e parágrafo único; Art. 86 e Art. 87, Lei n. 8.666/93; Art. 7º, Lei n. 10.520/02; Art. 3, III; Art. 26; Art. 27; Art. 28; Art. 38, § 1º; Art. 50, § 1º, Lei n. 9.784/99
4.1	Ela indicou corretamente o nome da empresa?	X			38	
4.2	Ela foi entregue no endereço correto (físico ou eletrônico)?	X			38	
4.3	O AR foi recebido no endereço correto ou houve outro sinal inequívoco de recebimento?	X			38	
4.4	Ela descreveu o fato com detalhes suficientes à sua compreensão?	X			38	
4.6	Ela previu as sanções legais e contratuais a que está sujeita a empresa (incluída a rescisão), com indicação dos dispositivos aplicáveis?	X			38	
4.7	Ela previu o prazo para a defesa (5 dias úteis)?	X			38	
4.8	Ela previu a possibilidade de diligências e produção de provas?	X			38	
4.9	Ela indicou o local e a forma do protocolo?		X		38	
5	Há outras nulidades processuais?	X				
5.1	Membro da comissão tem interesse direto ou indireto na matéria?	X				Art. 18, I, Lei 9.784/99; Causa de impedimento; Marcar "sim" se não verificado pela PROAD ou Comissão
5.2	Membro da comissão participou virá a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau?	X				Art. 18, II, Lei 9.784/99; Causa de impedimento; Marcar "sim" se não verificado pela PROAD ou Comissão
5.3	Membro da comissão está litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro?	X				Art. 18, III, Lei 9.784/99; Causa de impedimento; Marcar "sim" se não verificado pela PROAD ou Comissão
5.4	Membro da comissão tem amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau?	X				Art. 19, Lei 9.784/99; Causa de suspeição; Marcar "sim" se não verificado pela PROAD ou Comissão
5.5	A notificação para defesa indicou outras sanções previstas na lei, no edital ou no contrato?		X		38	Art. 2º, Lei nº 9.784/99; Marcar "não" se for certificada a ausência de prejuízo à defesa

5.6	A decisão que indeferiu pedido de diligências pela empresa indicou as razões de fato e sob um dos seguintes fundamentos: provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias?			X		Arts. 26, <i>caput</i> , e Art. 38, Lei n. 9.784/1999; Não haverá nulidade se o Pró-Reitor ou a comissão suprirem a falha ou se for certificada a ausência de prejuízo à defesa
5.7	Se o relatório certificou inadimplência contratual, ele recomendou a aplicação de sanções previstas na lei, no edital ou no contrato?			X		Art. 2º, par. único, VI, Lei n. 9.784/99; Não haverá nulidade se o Pró-Reitor ou a comissão suprirem a falta
6	As penalidades estão prescritas?			X		
6.1	Entre a data do fato e a instauração do processo administrativo ou a notificação para defesa decorreram 5 anos?			X	Cfe. § 66	Art. 1º, Lei n. 9.873/1999
6.2	Entre a notificação da empresa e a decisão do pró-Reitor ou entre a notificação para recurso e a decisão final* decorreram 3 anos?			X	Cfe. § 66	Art. 1º, § 1.º, Lei n. 9.873/1999; Marcar “sim” se quaisquer das condições de verificar
6.3	(a) Entre a notificação para defesa e a data da publicação da portaria que aplica a penalidade* decorreram 2 anos e 6 meses; e (b) Entre a data do fato e a da publicação da portaria que aplica penalidade* decorreram 5 anos?			X	Cfe. § 66	Art. 8º e Art. 9º, Dec. n. 20.910/32; Marcar “sim” apenas se ambas as condições se verificarem
7	A defesa da empresa foi tempestiva?				X	Art. 2º, Port. n. 1186/GR/97; Apresentação intempestiva desobriga a análise das questões fáticas e jurídicas (itens 8.1 e 8.2), com exceção das matérias de ordem pública
8	A comissão apresentou relatório conclusivo?	X			52-53	Art. 47, Lei n. 9.784/99
8.1	Ela apreciou os pedidos de diligência?				X	Art. 38, <i>caput</i> e § 2º, Lei n. 9.784/99; Art. 5º, Port. n. 1186/GR/97
8.2	Ela apreciou as questões fáticas e jurídicas suscitadas na defesa?				X	Art. 2º, par. único, VII; Art. 50, Lei n. 9.784/99
8.3	Ela certificou** os fatos típicos, atenuantes e agravantes?	X			52-53	Art. 38, § 1º; Art. 50, II e § 1º, Lei n. 9.784/99
8.4	Na certificação do fato foram indicadas as provas que lhe serviram de fundamento?	X			52-53	Art. 38, § 1º; Art. 50, II e § 1º, Lei n. 9.784/99
8.5	Ela certificou a inadimplência contratual, se parcial ou total***?	X			52-53	Art. 86; Art. 87 da Lei n. 8.666/93; Art. 7º, Lei n. 10.520/02; Art. 50, II e § 1º, Lei n. 9.784/99; Art. 5º, Port. n. 1186/GR/97
8.6	Ela certificou ocorrência de caso fortuito ou de força maior impeditiva da execução do contrato?			X	52-53	Art. 79, § 2º, Lei n. 8.666/93; Se “sim” há exclusão de pena

8.7	Se ela reconheceu inadimplência contratual, recomendou a aplicação de penalidade, com enquadramento explícito dos fatos às previsões legais e contratuais específicas?	X		52-53	Art. 86; Art. 87 da Lei n. 8.666/93 Art. 7º, Lei n. 10.520/02
8.8	Se ela reconheceu inadimplência contratual, discutiu a hipótese e foi conclusiva quanto à rescisão do contrato?	X		52-53	Art. 78, II e par. único, Lei n. 8.666/93
9	As penalidades propostas são proporcionais?		X	52-53	Art. 2º, par. único, VI, Lei n. 9.784/99 Não haverá nulidade se o Pró-Reitor ou a comissão suprirem a falta
9.1	Dentre todas as espécies previstas em lei, a comissão justificou a escolha das que propôs, discutindo obrigatoriamente suficiência, necessidade e adequação?	X		52-53	Necessidade e adequação
9.2	Dentre as espécies de penalidade propostas, a comissão justificou a quantidade das penas indicando expressamente processos com casos análogos e suas penalidades?		X	52-53	Proporcionalidade em sentido estrito

* Se ainda não tiver ocorrido, utilizar a data do dia de hoje (dia em que a análise estiver sendo feita).

** Certificar o fato significa afirmar a sua certeza, reconhecer oficialmente sua existência. Certificar o direito significa indicar expressamente a norma aplicada (enquadramento) e sua consequência (sanção).

*** Mora ou inadimplência parcial: obrigação, embora não cumprida, pode vir a sê-la proveitosamente ao credor. Inadimplência absoluta: obrigação não foi cumprida nem pode vir a sê-la proveitosamente ao credor.

68. Não há prescrição.

69. O processo deu-se regulamente. A notificação para apresentar defesa prévia é válida. Ela foi realizada por meio do endereço eletrônico fornecido pela empresa, cuja entrega foi confirmada através da mensagem de verificação automática da Setic. Há previsão expressa de que as comunicações entre contratado e contratante dar-se-ão por e-mail e que se considera entregue a comunicação com a validação do sistema (Cláusulas 10.9 e 18.1.2) (Edital n. 370/2016; fls. 8-35). Há também comprovação de que a notificação para defesa prévia foi entregue, conforme validação do sistema informatizado (fl. 40). O Art. 26, § 3º, da Lei n. 9.784/99, por sua vez, prevê que a intimação dar-se-á por "meio que assegure a certeza da ciência do interessado", o que parece ser o caso. Em razão disso, não há nulidade da notificação.

70. Foi observado o contraditório e a ampla defesa.

71. A nomeação dos membros da comissão *a posteriori* da notificação para defesa é mera irregularidade formal, que não implica nulidade ou prejuízo à defesa. Isso porque a notificação para defesa é ato de mero expediente. Constatado pelo DCOM o fato em tese punível, o ato de notificação é vinculado. O fato de não ter havido defesa corrobora a ausência de prejuízo.

72. O relatório final apreciou as questões fáticas e jurídicas relacionadas ao objeto da apuração. Prejudicada as questões postas pela defesa, em razão da revelia.

73. O procedimento deu-se adequadamente e as diligências foram suficientes, com vistas à completa elucidação dos fatos.

74. As conclusões da Comissão são plausíveis quanto à conformidade com as provas em que se baseou para formar a sua convicção; à adequação do enquadramento legal da conduta; à adequação da penalidade proposta e à inocência ou responsabilidade da empresa. Não houve, todavia, indicação dos parâmetros de apenação considerados os casos já julgados pela UFSC, considerada a aplicação da penalidade na mesma medida em que tem sido aplicada em casos análogos anteriores (vide § 62).

75. Não é possível verificar se há nulidade absoluta ou relativa, em razão de impedimento ou suspeição, respectivamente, de qualquer dos membros da comissão ou daqueles diretamente

envolvidos no processo, pois a informação não consta dos autos. A situação deve ser verificada.

76. Recomenda-se a revisão dos modelos das notificações para apresentação de defesa e para recurso da empresa a que indiquem o local e a forma do protocolo, nos termos do § 35.

5. CONCLUSÃO

77. Ante o exposto, o processo é válido, observadas as condicionantes apontadas nos §§ 35, 74 e 75, e são plausíveis as conclusões da comissão.

78. Demonstrado nos respectivos autos o acolhimento de todas as orientações acima e realizado o procedimento previsto para que se ateste a conformidade do caso concreto ao objeto de incidência desta manifestação, é dispensado o envio de consultas para exame individual, para análise de legalidade do procedimento de apuração de inadimplência contratual.

79. É o Parecer de caráter opinativo.

80. Restitua-se ao consulente.

Florianópolis, 26 de setembro de 2018.

Juliano Scherner Rossi
Procurador-Chefe

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23080024079201773 e da chave de acesso 70067fb8

Notas

- ¹ *Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. § 1º A intimação deverá conter: I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa; II - finalidade da intimação; III - data, hora e local em que deve comparecer; IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar; V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento; VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes. § 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento. § 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. § 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial. § 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.*
- ² *ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Madrid: Centro de Estudos Constitucionais, 1993.*

Documento assinado eletronicamente por JULIANO SCHERNER ROSSI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 175103526 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIANO SCHERNER ROSSI. Data e Hora: 28-09-2018 16:14. Número de Série: 13954650. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
